

TC 013.360/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Eusébio/CE

Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20); Renato Célio Chaves Rodrigues (CPF 236.106.383-20); Antônia Adriana Araújo Alves (CPF 499.757.813-49); Geométrica Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.264.128/0001-49).

Advogado: Tarcísio Vieira Mota Neto (OAB/CE 36.475) e outro, representando o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior; peça 11

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-2020), em decorrência do subitem 9.2 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (TC 030.936/2015-2), motivada por irregularidades no Contrato de Repasse 186.724-66 (Siafi 550.691) celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município do Eusébio/CE, objetivando a reforma e ampliação do Polo de Lazer na sede do município.

HISTÓRICO

2. Segundo a instrução de peça 38 o presente processo se baseia no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), constante nas peças 3 e 4. Referido Relatório decorreu dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela CGU no Município de Eusébio/CE nos anos de 2008 e 2009, e foi demandado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará em ofício de 21/8/2008 (peça 3, p. 8).

3. O Contrato de Repasse 186.724-66 foi firmado em 30/12/2005, entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e o Município de Eusébio/CE, no valor total de R\$ 440.000,00, sendo R\$ 400.000,00 por conta da União e R\$ 40.000,00 relativos à contrapartida municipal. Posteriormente, em 14/6/2007, foi firmado termo aditivo ao contrato de repasse para aumentar a contrapartida financeira para o valor de R\$ 152.242,51 (peça 4, p. 10).

4. Na instrução de peça 17, visando avaliar adequadamente os possíveis débitos e expedir a devida citação, propôs-se, preliminarmente, diligência ao Ministério do Turismo solicitando cópia das prestações de contas parciais e finais apresentadas, bem como dos eventuais pareceres técnicos e financeiros emitidos.

5. A proposta contou com a anuência do Secretário-Substituto da Secex-CE (peça 18), efetivada por meio dos Ofícios 1488/2018-TCU/Secex-CE, de 25/7/2018 (peça 19).

6. Em resposta, o Ministério do Turismo enviou a documentação constante das peças 22-23 e 27-29, esclarecendo, ainda, por meio do Memorando 552/2018/DIETU/MTur, de 11/9/2018 (peça 22, p. 3), que:

2. O referido contrato de repasse foi celebrado em 30/12/2005, tendo como objeto a "Reforma e ampliação do Paio de Lazer" encontra-se com 100% de obra concluída e foi encerrado tendo sua

prestação de contas final aprovada e homologada no SIAFI em 12/12/2008, sob o número 2008NS008058.

3. A mandatária informa que, no curso da execução do objeto e nos documentos que instruem o processo, **não foram detectadas ou identificadas nenhuma evidência que possa revelar o uso indevido de dinheiro público ou indício de irregularidade.**

7. No entanto, no pronunciamento da Unidade Secex-CE de peça 38 foi proposto:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, com base em delegação concedida conforme Portaria Secex-CE 1/2019, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Autorizar, nos termos do Acórdão 2.589/2010-TCU-Plenário (item 9.9), a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Geométrica Construções e Incorporações (CNPJ 06.264.128/0001-49), a fim de alcançar e responsabilizar os sócios (Sr. Renato Célio Chaves Rodrigues, CPF 236.106.383-20, e Sra. Antônia Adriana Araújo Alves, CPF 499.757.813-49), haja vista que apurações no âmbito da Polícia Federal e do Ministério Público Federal levam a concluir tratar-se de empresa fantasma ou de fachada, usada pelos sócios e terceiros, para fraudar licitações e desviar recursos federais.

b) realizar a citação do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE; do Sr. Renato Célio Chaves Rodrigues (CPF 236.106.383-20) e da Sr. Antônia Adriana Araújo Alves (CPF 499.757.813-49), sócios da Geométrica Construções e Incorporações (CNPJ 06.264.128/0001-49), vencedora da concorrência pública 2006.09.26.0002 e contratada para a execução dos serviços, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DÉBITO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
91.199,58	27/7/2007
122.674,84	18/10/2007
40.524,72	21/1/2008
59.085,45	12/3/2008
51.859,69	26/8/2008
34.655,72	14/10/2008

Ato impugnado: licitação direcionada e pagamentos irregulares à empresa Geométrica Construções e Incorporações, com recursos do Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades 186724-66, celebrado com o Município do Eusébio/CE, SIAFI 550691, o qual teve como objeto a reforma e ampliação do Polo de Lazer na sede do Município do Eusébio/CE, em consequência de contrato decorrente da concorrência pública 2006.09.26.0002, tendo em vista indícios de que a empresa contratada não tinha existência efetiva, conforme: o Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 4, p. 10-14); o Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17 da CGU (peça 33); Ação Penal do Ministério Público Federal na Justiça Federal no Ceará (peças 30-32).

Conduta dos responsáveis:

1) Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal do Município do Eusébio/CE, não supervisionou adequadamente a concorrência pública 2006.09.26.0002 e nem a execução do contrato com a Geométrica Construções e Incorporações, referentes aos serviços em tela;

2) Sr. Renato Célio Chaves Rodrigues e Sr. Antônia Adriana Araújo Alves, na qualidade de sócios da empresa Geométrica Construções e Incorporações, que não realizou os serviços em tela, por referida empresa não ter existência fática, sendo por eles remunerada;

8. Na Sessão de 30/4/2019 (peça 39) foi exarado o Acórdão 3473/2019 - TCU - 1ª Câmara, em que os Ministros do TCU acordaram:

a) desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., para promover a responsabilização dos sócios de direito (Tania Cleia de Sousa Damasceno, Claudiana Barbosa de Almeida, Eugênio Betanho e Rogério Zeferino Torres) e de fato (Raimundo Morais Filho); e

b) determinar a citação dos responsáveis, conforme proposto pela unidade instrutora (peça 58).

9. No pronunciamento da Unidade Secex-TCE (peças 44-45) foi detectado erro material no acórdão supramencionado, conforme trechos abaixo:

4. Remetido o processo à Secretaria de Gestão de Processos – Seproc para a expedição dos ofícios de citação, detectou-se a presença de erro material no Acórdão 3473/2019-1ª Câmara-TCU1ª Câmara. Na alínea “a” do citado Acórdão, desconsiderou-se a personalidade jurídica da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., para promover a responsabilização dos sócios de direito (Tania Cleia de Sousa Damasceno, Claudiana Barbosa de Almeida, Eugênio Betanho e Rogério Zeferino Torres) e de fato (Raimundo Morais Filho), quando, na verdade, deveria ter sido desconsiderada a personalidade jurídica da empresa Geométrica Construções e Incorporações (CNPJ 06.264.128/0001-49), para promover a responsabilização dos sócios Renato Célio Chaves Rodrigues, CPF 236.106.383-20, e Antônia Adriana Araújo Alves, CPF 499.757.813-49), conforme proposta constante da peça 38. Ainda em relação ao mencionado decisum, faz-se necessário retificar o conteúdo da alínea “b”, uma vez que se fez menção à proposta da unidade instrutora constante da peça 58, ao passo que, o antedito pronunciamento está acostado à peça 38.

5. Em face do exposto, nos termos da Súmula TCU 145/79 e do art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encaminhamento dos autos à consideração superior para posterior encaminhamento ao Gabinete do Relator, via Ministério Público, a fim de que seja promovido o apostilamento do Acórdão 3473/2019-1ª Câmara-TCU-1ª Câmara, fazendo constar a seguinte alteração:

Onde se lê:

a)desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., para promover a responsabilização dos sócios de direito (Tania Cleia de Sousa Damasceno, Claudiana Barbosa de Almeida, Eugênio Betanho e Rogério Zeferino Torres) e de fato (Raimundo Morais Filho); e b) determinar a citação dos responsáveis, conforme proposto pela unidade instrutora (peça 58).

Leia-se:

a) desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Geométrica Construções e Incorporações para promover a responsabilização dos sócios Renato Célio Chaves Rodrigues, e Antônia Adriana Araújo Alves; e

b) determinar a citação dos responsáveis, conforme proposto pela unidade instrutora (peça 38).

10. O MPTCU manifestou de acordo (peça 46) e o erro material foi corrigido por meio do Acórdão 12750/2019 - TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas (peça 51).

11. Em cumprimento ao Acórdão supramencionado foram expedidas as comunicações processuais:

I – Responsável/destinatário: Renato Celio Chaves Rodrigues

Comunicação	Data de expedição	Peça	Origem do endereço	Data da ciência	Peça da ciência	Peça da Resposta
-------------	-------------------	------	--------------------	-----------------	-----------------	------------------

Ofício 8477/2020-Secomp-4	16/03/2020	68	Receita Federal	26/03/2020	83	88-152
---------------------------	------------	----	-----------------	------------	----	--------

II - Responsável/destinatário: Antonia Adriana Araujo Alves

Comunicação	Data de expedição	Peça	Origem do endereço	Data da ciência	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 8478/2020-Secomp-4	16/03/2020	69	Receita Federal	26/03/2020	81	88-152

III - Responsável/destinatário: Acilon Gonçalves Pinto Júnior

Comunicação	Data de expedição	Peça	Origem do endereço	Data da ciência	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 8580/2020-Secomp-4	16/03/2020	66	Renach	26/03/2020	84	87
Ofício 8581/2020-Secomp-4	16/03/2020	67	TSE	29/05/2020	87	87

12. O Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-2020) apresentou as alegações de defesa constantes da peça 87, enquanto a defesa de Renato Célio Chaves Rodrigues e Antônia Adriana Araújo Alves, sócios da empresa Geométrica Construções e Incorporações, encontra-se acostada à peça 88 (adicionadas das peças 89-152), as quais serão analisadas na Seção “Exame Técnico”.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-2020).

Preliminar

13. **Prescrição** – segundo a defesa (peça 87, p. 3-14), não restam dúvidas de que o débito imputado por meio do Ofício 8580/2020-TCU/Seproc foi alcançado pelo instituto da prescritibilidade, devendo ser arquivado o processo administrativo em relação ao Sr. Acilon Gonçalves (peça 87, p. 14).

Mérito

14. **Do ato praticado por outrem. Da existência de pessoa certa e determinada. Necessidade de aplicação do art. 209, § 5º, do RITCU** – Alega que não houve participação do defendente no procedimento licitatório, eis que tais atos foram praticados todos no âmbito exclusivo da Secretaria do Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente (peça 87, p. 14-15).

15. Argumenta que não havia como o Sr. Acilon Gonçalves, médico de formação, sem sequer ter participado da confecção do procedimento licitatório, diante da presença de laudo proferido por engenheiro e pelo Secretário da prefeitura, ter tido conhecimento de qualquer irregularidade na documentação pertinente à empresa contratada, mormente no que pertine a endereço ou número de funcionários, o que agora inviabiliza a sua responsabilização, nestes autos, uma vez que a análise

destas situações obviamente cabia a outrem (peça 87, p. 16).

16. Salienta que a conduta imputada não mudaria, nem tampouco afetaria, o nexos causal condizente com a contratação da empresa Geométrica Construções e Incorporações, que se originou de procedimentos realizados pela própria Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, sem qualquer participação do responsável (peça 87, p. 16).

17. Inexistem quaisquer motivos para responsabilização do manifestante, pois que toda a documentação presente nos autos aponta culpabilidade exclusiva de pessoa diversa, certa e determinada (peça 87, p. 17).

18. **Da necessidade de existência do erro grosseiro como requisito da punição de gestores – inteligência da lei 13.655/2018. Da existência de lei municipal descentralizando as atribuições. Do precedente existente: acórdão 563/2019 – 2ª Câmara –** Alega que não se pode atribuir ao gestor a responsabilidade por um ato praticado por outrem, conforme demonstrado, sem que se afigure claro o elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia (peça 87, p. 18).

19. Inexiste qualquer conduta comissiva ou omissiva que possa se caracterizar culpa gravosa, praticada com excesso de negligência, de repercussões superiores àquelas meramente presumidas (peça 87, p. 18).

20. **Da existência de capacidade econômico-financeira e técnico-operacional da empresa Geométrica Construções e Incorporações para a realização das obras. Obra efetivamente concluída** – lembra que na citação consta que o ato impugnado também diz respeito a indícios de inexistência da empresa Geométrica Construções e Incorporações (peça 87, p. 18).

21. Afirma que o Relatório da CGU não especifica as razões que levaram a conclusão de que a empresa não existia, pois cita apenas que o Sr. Renato Célio Chaves Rodrigues seria o sócio da empresa Geométrica Construções e Incorporações e réu em ação que versa sobre a existência de empresas fictícias, além das menções à referida empresa no Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17 (peça 87, p. 18).

22. Salienta que inexistem argumentos suficientes por parte da CGU que comprovem cabalmente que a empresa Geométrica não existia, uma vez que se chegou a esta conclusão apenas em razão de a empresa ter sido citada na investigação denominada “Operação Gárgula” deflagrada em 8/12/2009, ou seja, muito tempo após a vigência do contrato de repasse em questão (peça 87, p. 18).

23. Assevera, ainda, que em resposta ao Ofício 1488/2018-TCU/Secex-CE, no qual a Secretaria de Controle Externo do Ceará solicitou ao Ministério do Turismo informações referentes às cópias das prestações de contas parciais e finais apresentadas em referência ao Contrato de Repasse 186.724-66, o referido Ministério esclareceu por meio do Memorando 552/2018/DIETU/SNETur, que no curso da execução do objeto e nos documentos que instruem o processo, não foram detectadas ou identificadas evidências que possam revelar o uso indevido de dinheiro público ou indício de irregularidade (peça 87, p. 24).

24. **Da inexistência de prejuízo ao erário. Obra devidamente concluída sem sobrepreço ou superfaturamento. Da necessidade de aprovação das contas, nos termos do art. 16, II, da lei 8.443/92** - restou comprovada a efetiva conclusão da obra, fato ratificado pela auditoria e demonstrado pela documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, tornando-se, pois, incontroverso, além de ter inexistido qualquer indício de sobrepreço ou superfaturamento, o que testifica a adequação dos valores aos preços de mercado praticados na região (peça 87, p. 25).

25. Acrescenta que a Caixa Econômica Federal apresentou toda a prestação de contas referente ao contrato de repasse em apreço, informando que a obra foi 100% executada com funcionalidade e com a prestação de contas aprovada em 29/2/2008 (peça 87, p. 25).

26. Tal fato fora inclusive analisado nos autos do TC 030.951/2011-9, cujo objeto especulava sobre suspeitas de irregularidades exatamente no mesmo Contrato de Repasse de 086.724-66/2005, cuja conclusão fora pela inexistência de qualquer prejuízo ao erário (peça 87, p. 25).

27. Relata a existência de caso idêntico no processo TC 030.951/2011-9 envolvendo o mesmo Contrato de Repasse 186.724-66/2005, onde fora reconhecida inexistência de qualquer prejuízo ao erário decorrente da mesma “Operação gárgula”, da Polícia Federal, cuja documentação fora remetida ao TCU, houve o julgamento nesta Colenda Corte de Contas, cujo entendimento fora pelo afastamento de qualquer responsabilização por parte do Sr. Acilon Gonçalves, uma vez que inexistiu qualquer dano ao erário (peça 87, p. 25).

28. Portanto, tratava-se de caso decorrente da mesma investigação da polícia federal, envolvendo o mesmo contrato de repasse, não tendo subsistido qualquer responsabilidade ao prefeito, nem tampouco a qualquer agente público envolvido, conforme pode se verificar do acórdão 379/2016-TCU-Plenário (peça 87, p. 25).

29. Ao final, a defesa pede, no essencial (peça 87, 28-30):

a) seja acolhida a preliminar de prescrição quinquenal ou decenal do débito apurado na presente TCE, haja vista que transcorreram mais de 10 anos entre a data de ocorrência do provável dano (dia da última parcela de recurso transferido para o custeio do contrato celebrado entre o Município do Eusébio e a empresa Geométrica Construções e Incorporações, conforme item 20 da instrução técnica assentada à peça 38), que foi em 14/10/2008, e a entrega do Ofício de citação 8580/2020 enviado por esta Colenda Corte de Contas ao Sr. Acilon Gonçalves, recebido pelo mesmo em 26/3/2020 (AR acostado à peça 84), devendo, por conseguinte, ser determinado o arquivamento do feito;

b) Caso superada a preliminar supra, no mérito, requer sejam consideradas como regulares as contas apreciadas nesta TCE em relação ao defendente.

Alegações de defesa do Sr. Renato Célio Chaves Rodrigues e da Sra. Antônia Adriana Araújo Alves, na qualidade de sócios da empresa Geométrica Construções e Incorporações.

30. Argumentam que houve equivocado pronunciamento da Sec-TCE/AS (peça 88, p. 3), visto que a empresa Geométrica Construções e Incorporações nunca fora alvo de ação de improbidade, não participara de qualquer fraude em licitações, não é fictícia, realizara e realiza inúmeros serviços, tampouco lesara os cofres públicos, assim como seus sócios nunca foram alcançados por qualquer condenação penal ou de improbidade (peça 88, p. 4).

31. Registram que a Ação Penal (Processo 0002811-13.2014.4.05.8100, Justiça Federal – 11ª Vara – Fortaleza/CE), sobre a “Operação Gárgula”, que inclusive já fora sentenciada, a peça denunciatória ofertada pelo Ministério Público Federal sequer consigna o nome da Srª Antônia Adriana Araújo Alves. Quanto ao Sr. Renato Célio Chaves Rodrigues, que equivocadamente fora denunciado, a sentença condenatória excluíra seu nome do rol dos condenados (peça 88, p. 5).

32. Reafirmam que inexistente qualquer processo administrativo (PAD), instaurado ou findo, tendo como objeto a apuração de fraude em processos licitatórios em que seja envolvida a Geométrica ou seus sócios. Nem a própria CGU os demandou. Portanto, as equivocadas acusações consignadas no malsinado Relatório de Demandas Especiais da CGU, em face da Geométrica e de seus sócios, não encontraram respaldo em nenhuma ação judicial penal ou de improbidade, notadamente a Ação Penal (Processo 0002811-13.2014.4.05.8100, Justiça Federal – 11ª Vara – Fortaleza/CE), sobre a “Operação Gárgula” (peça 88, p. 5).

33. Ao final, a defesa pede o reconhecimento da prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Assim sendo, nos termos do artigo 161 do Regimento/TCU, requer que seja reconhecida a prescrição, quer na modalidade quinquenal e/ou decenal, a primeira, transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da prática do ato supostamente danoso e o ato

citatório, a segunda, com amparo no artigo 6º, II, DA IN/TCU 71/2012.

34. No mérito a defesa pede o acolhimento e procedência da defesa visto que subsiste a convicção de que restara configurada a total execução do convênio, sem prejuízo ao erário e de que não cometeram qualquer ilicitude objeto desta TCE (peça 88, p. 5-6).

Análise das alegações de defesa do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-2020), do Sr. Renato Célio Chaves Rodrigues e da Sra. Antônia Adriana Araújo Alves, na qualidade de sócios da empresa Geométrica Construções e Incorporações.

35. Analisaremos em conjunto as alegações de defesa do ex-prefeito e dos sócios da empresa Geométrica, os quais convergem para os mesmos argumentos da prescrição dos fatos e consideram equivocadas as ilações de que a empresa Geométrica Construções e Incorporações não teria existência de fato, e que a mesma matéria já foi apreciada pelo Tribunal em outro processo de tomada de contas especial.

36. Nessa linha, a análise consistirá em examinar primeiramente a alegada prescrição e, em seguida, a suspeita da inexistência de fato/efetiva da empresa Geométrica Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.264.128/0001-49) e, por fim, reavaliar a TCE em função da existência de outro processo tratando do mesmo tema.

Das prescrições da pretensão punitiva e ressarcitória.

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

38. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que as despesas impugnadas datam de 27/7/2007 a 14/10/2008, com o contrato encerrado e a prestação de contas final aprovada e homologada no Siafi em 12/12/2008, ao passo que a citação do responsável foi determinada na Sessão de 30/4/2019 (peça 39), mediante o Acórdão 3473/2019 - TCU - 1ª Câmara.

Da prescrição da pretensão ressarcitória a cargo do TCU.

39. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo "conhecimento" da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

40. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do

Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

41. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de

prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

42. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

43. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

44. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

45. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoia do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

- a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);
- b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

46. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

47. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

<p>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</p>	<p>(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE;</p> <p>(ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE;</p> <p>(iii) citação efetuada pelo TCU.</p> <p><i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i></p>
<p>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;</p> <p><i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com</i></p>	<p>(i) relatório de sindicância ou PAD;</p> <p>(ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE;</p> <p>(iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e</p>

<p><i>o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i></p>	<p>memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i></p>
<p>III - pela decisão condenatória recorrível.</p>	<p>(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.</p>
<p>IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.</p>	<p>(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.</p>

48. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

49. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

Data do evento	Descrição do evento	Localização
30/12/2005	Contrato de Repasse 186.724-66 (Siafi 550.691) celebrado em 30/12/2005 entre o Ministério do Turismo e o Município do Eusébio/CE	peça 1
9/10/2009	Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União, de 9/10/2009;	Peças 3-4
2010	Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17 da CGU	Peça 33

28/7/2014	Ação Penal do Ministério Público Federal na Justiça Federal no Ceará de 28/7/2014.	Peças 30-32
5/11/2015	Autuação do TC 030.936/2015-2 em 5/11/2015, que trata de representação a partir de solicitação do MPF sobre apurações realizadas pelo TCU quanto às irregularidades apontadas no relatório de demandas especiais 00190.027281/2008-13, no município de Eusébio/CE.	-
5/4/2017	Acórdão 668/2017 – TCU – Plenário, de 5/4/2017 proferido nos autos do processo TC-030.936/2015-2.	peça 7
24/5/2017	Autuação do TC 013.360/2017-5 em 24/5/2017	Peça 1
19/7/2018	Instrução inicial em 19/7/2018.	Peça 17
27/3/2019	Instrução da TCE, com proposta de citação em 27/3/2019	Peça 38
30/4/2019	Acórdão 3473/2019 - TCU - 1ª Câmara, proferido em 30/4/2019, determinando a citação dos responsáveis.	Peça 39
4/9/2019	Relatório Ministerial	peça 31

50. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, considerando não haver intervalo igual ou superior a esse tempo entre um e outro evento que teriam o condão de interromper a prescrição da ação ressarcitória desta Corte no entender do STF.

51. Ademais, não obstante as extensas ponderações acima colocadas em relação ao tema, cabe registrar dois entendimentos jurisprudenciais desta Corte, aos quais tomo como referência, posto que prevalecem enquanto a matéria ainda não estiver devidamente pacificada nesta Corte.

Acórdão 562/2021-Plenário (Relator Ministro Vital do Rego), prolatado na Sessão Plenária de 17/3/2012:

Voto

Inicialmente, como bem destacaram o Secretário da Serur e o representante do MPTCU, reforço que a decisão do STF no Tema 899, cuja repercussão geral foi reconhecida no âmbito do RE 636.886, ainda não transitou em julgado naquela Corte, estando pendente de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), justamente para melhor compreensão de seu exato alcance. Assim, com relação à prescrição da pretensão de ressarcimento, deixo de acolher as teses apresentadas pelo auditor e pelo diretor substituto da Serur e **adoto o posicionamento sugerido pelo Secretário da unidade e pelo Subprocurador-Geral.**

De todo modo, não se pode ignorar os recentes posicionamentos do STF acerca da prescrição que se opera nos processos do TCU, a exemplo do que restou decidido nos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067 e no próprio MS 35.512, citado pelo MPTCU. Em tais decisões, a Suprema Corte entendeu que, diante da lacuna existente na Lei Orgânica do TCU, Lei 8.443/1992, acerca do instituto da prescrição, **deve-se aplicar a Lei 9.873/1999, cujo prazo estipulado é de cinco anos e não de dez anos**, inclusive com a incidência das hipóteses de interrupção de tal prazo tratadas em seu art. 2º.

Cabe o registro de que apesar de a Lei 9.873/1999 referir-se à **prescrição da atuação punitiva da administração pública**, o STF vem utilizando a referida norma para, também, colmatar a lacuna existente na LOTCU quanto ao prazo para ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, posicionamento que tem ganhado visibilidade a partir da nova interpretação que vem sendo dada ao art. 37, § 5º, da CF/1988, objeto dos Temas 899 e 897.

(...)

Embora tal quadro denote incertezas acerca do instituto da **prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva**, cujo deslinde na Suprema Corte poderá assumir novos contornos, levando em

consideração que o RE 636.866 ainda não transitou em julgado, conforme já mencionado, opto por continuar a seguir a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas, sedimentada na Súmula TCU 282, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União, e no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, **de acordo com o qual a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil.**

Acórdão 3694/2021-Segunda Câmara (Relator Ministro André Luis de Carvalho), prolatado na Sessão de 9 de março de 2021:

Voto

16. Não subsistiria, enfim, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU sobre o presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a segunda citação no âmbito do TCU, em 12/12/2018 (Peça 40), e a data fatal para a prestação de contas do ajuste, em 21/2/2012 (Peça 2, p. 32).

17. Eis que, por meio do aludido **Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016**, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a **prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal**, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

18. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do TCU, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do Tribunal no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

19. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido antecessor-responsável a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

52. No caso desta TCE, conforme já examinado nesta instrução houve o transcurso de tempo que impedisse a ação punitiva, mas não ressarcitória, sobretudo em razão do entendimento jurisprudencial predominante e vigente nesta Corte que refuta os argumentos preliminares da defesa.

53. Superada a questão da prescrição da pretensão ressarcitória, trataremos da motivação principal que ensejou a instauração desta TCE. Nesse caso, a análise se circunscreverá exclusivamente em aferir se procede a acusação de que a empresa Geométrica não teria existência efetiva, haja vista ter se levantado a suspeita de ser empresa fictícia sem existência física comprovada.

54. Da suposta inexistência de fato da empresa Geométrica Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.264.128/0001-49).

55. Os responsáveis foram citados em função do seguinte ato impugnado:

Ato impugnado: licitação direcionada e pagamentos irregulares à empresa Geométrica Construções e Incorporações, com recursos do Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades 186724-66, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 550691, o qual teve como objeto a reforma e ampliação do Polo de Lazer na sede do Município do Eusébio/CE, em consequência de contrato decorrente da concorrência pública 2006.09.26.0002, tendo em vista **indícios de que a empresa contratada não tinha existência efetiva**, conforme: o Relatório de Demandas Especiais

00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 10-14); o Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17 da CGU (peça 33); Ação Penal do Ministério Público Federal na Justiça Federal no Ceará (peças 30-32).

56. Extrai-se do ato impugnado acima que o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), na condição de prefeito do Município do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-2020) não teria supervisionado adequadamente a concorrência pública 2006.09.26.0002 e nem a execução do contrato com a Geométrica Construções e Incorporações, referentes aos serviços em tela. A seu turno, o Sr. Renato Célio Chaves Rodrigues e a Sra. Antônia Adriana Araújo Alves, na qualidade de sócios da empresa Geométrica Construções e Incorporações, teriam recebido indevidamente recursos oriundos do Contrato de Repasse 186724-66, por serviços que a empresa Geométrica não poderia ter realizado em razão da inexistência fática.

57. Enfim, seria o mesmo que dizer que o ex-prefeito Acilon Gonçalves Pinto Júnior supostamente teria autorizado, ou permitido, o pagamento por serviços não prestados já que a Geométrica Construções e Incorporações estaria sendo considerada empresa de “fachada”.

58. Segundo a citação, as evidências da inexistência da empresa constariam do Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 10-14), do Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17 da CGU (peça 33) e da Ação Penal do Ministério Público Federal na Justiça Federal no Ceará (peças 30-32).

59. Assim, passa-se ao exame individual das evidências que sustentariam os indícios da inexistência fática da empresa Geométrica, quais sejam: Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 10-14); o Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17 da CGU (peça 33); Ação Penal do Ministério Público Federal na Justiça Federal no Ceará (peças 30-32)..

Evidência 1 - Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 10-14)

60. No Relatório de Demandas Especiais (RDE) 00190.027281/2008-13 (peças 3 e 4) observa-se que a CGU procedeu a auditoria no Município de Eusébio/CE em vários convênios e contratos de repasse, constatando diversas irregularidades atinentes a fraudes em licitações, dentre outras. Contudo no que tange ao Contrato de Repasse 186.724-66 cabe destacar os seguintes trechos do RDE para a compreensão dos fatos:

Para executar o objeto em comento, o Município de Eusébio realizou a concorrência pública 2006.09.26.0002 com valor estimado em R\$ 552.242,51, cuja autorização partiu do Coordenador de Administração, Sr. Vicente de Paulo Alves Teixeira (peça 4, p. 11).

(...)

Destarte, por ter apresentado o menor preço entre as propostas consideradas aprovadas, foi julgada vencedora da concorrência pública 2006.09.26.0002 a empresa Geométrica Construções e Incorporações Ltda., consoante consta do laudo de julgamento da comissão de licitação exarado no dia 02/01/2007 (peça 4, p. 13).

(...)

A homologação do certame e adjudicação do objeto à empresa Geométrica Construções e Incorporações Ltda. foram feitas no dia 12/2/2007, mediante ato do Coordenador de Administração, Sr. Vicente de Paulo Alves Teixeira (peça 4, p. 13).

O contrato de prestação dos serviços entre o Município e a empresa foi celebrado também em 12/2/2007, tendo como representante das partes o referido Coordenador de Administração e o Sr. Renato Célio Chaves Rodrigues (CPF 236.106.383-20), sócio-gerente da Geométrica Construções e Incorporações Ltda. (peça 4, p. 13).

61. Na ocasião, a CGU levantou a seguinte constatação em relação à licitação promovida pelo Município de Eusébio para a execução das obras objeto do Contrato de Repasse 186.724-66:

2.3.1.1. Constatação: Ausência de publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União (peça 4, p. 13-14; peça 3, p. 7).

62. Verifica-se que a CGU não apontou irregularidade geradora de débito, que denote dano ao erário, posto que a ausência de publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União constitui-se de falha formal. Aliás, mais detalhadamente, conforme admitido no relatório, o presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, Sr. José Alves da Cunha, solicitou ao Gabinete da Prefeitura a publicação do aviso do edital de licitação apenas **no Diário Oficial do Estado - DOE** e em jornal de grande circulação, solicitação essa que foi atendida nas edições do dia 28/09/2006 do DOE e do jornal "O Estado" (peça 4, p. 13).

63. Dessa forma a evidência 1 não demonstra qualquer indício de inexistência de fato da empresa Geométrica Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.264.128/0001-49), de modo que deve ser descartada.

Evidência 2 - Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17 da CGU (peça 33).

64. No relatório em epígrafe constam os documentos apreendidos pela Polícia Federal relacionados à empresa Geométrica, destacando-se alguns no quadro abaixo.

Material apreendido	Análise	Localização (peça 33)
01 (um) conjunto de documentos diversos encadernados sob o título "Obra Polo de Lazer Continuação Geométrica";	Item sem relevância para o inquérito.	Pág. 807
01 (um) fichário registrador com etiqueta, cor cinza, com a inscrição "Terceira via de notas fiscais";	Analisando os serviços prestados, conforme Notas Fiscais emitidas pela Construtora Geométrica Ltda. e Construtora Consfor Ltda., e os poucos dados disponíveis no site do TCM/CE, não foi possível evidenciar o conluio de empresas com vistas ao cometimento de fraude nas licitações . Seria necessária a verificação dos processos licitatórios para a emissão de um parecer mais pautado sobre a possível forma de burla aos princípios da licitação.	Pág. 808-809
01 (uma) caixa-arquivo, cor preta, com a etiqueta com a inscrição "*Documentos funcionários* protocolos";	Trata-se de documentação referente a funcionários. Não é possível identificar se a ligação dos mesmos é com a CONSFOR ou com a GEOMÉTRICA. São dois volumes de documentos encadernados que só confirmam que a administração de ambas as empresas ocorre pela mesma equipe, conforme pode ser verificado na inscrição constante de uma das encadernações:	Pág. 809
01 (uma) caixa arquivo, cor cinza, com etiqueta com a inscrição "obras da Geométrica Quimil e Polo de Lazer";	Notas fiscais emitidas de fornecedores para a Construtora Geométrica.	Pág. 819

65. Os dados acima, ao contrário da percepção de inexistência de fato, revelam que havia estrutura física da empresa em que se guardavam documentos variados relativos a atividades

comerciais (notas fiscais, administrativos, etc.) típicas de pessoa jurídica, nada que indique a inexistência de fato da empresa. Dessa forma a evidência 2 não demonstra qualquer indício de inexistência legal da Geométrica Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.264.128/0001-49), devendo ser descartada.

Evidência 3 - Ação Penal do Ministério Público Federal na Justiça Federal no Ceará (peças 30-32).

66. Cabe lembrar que na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Compete ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdão 1895/2014-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes).

67. Contudo, a jurisprudência desta Corte exige que para estabelecer a culpabilidade do responsável, é necessário que os órgãos de controle interno e de controle externo tragam aos autos elementos de convicção (Acórdão 3244/2007-Primeira Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz) e também que o **ônus da prova** sobre ocorrências ilegais **imputadas a terceiros** contratados pela Administração Pública **cabe ao TCU**, o qual deve evidenciar a conduta antijurídica praticada para fins de imputação de débito. A obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos é atribuída ao gestor, e não a terceiros contratados pela Administração Pública (Acórdão 2544/2020-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

68. Estendendo, por analogia, o julgado acima, nesta TCE caberia, então, à CGU, MPF, ou outro órgão de controle interno e externo a comprovação da inexistência física, ou de fato, da empresa Geométrica. Contudo, nas evidências apontadas na citação não se encontram quaisquer provas de que referida empresa inexistia fisicamente. Dessa forma, no âmbito desta TCE não há elementos mínimos que sustentem a irregularidade e conduta atribuídas aos responsáveis arrolados neste processo.

Existência de outro processo tratando do mesmo Contrato de Repasse 186.724-66.

69. A propósito, vale relembrar que esta TCE, conforme consta na instrução anterior (peça 37) foi instaurada em decorrência do subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário proferido no TC 030.936/2015-2, processo de representação que se originou de solicitação de informações do Procurador Regional da República, de 22/6/2015, requisitando o envio da “decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União – TCU” em razão do Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria Geral da União, para que fosse instruído o Inquérito Civil 1.15.000.002113/2009-16.

70. Na instrução da referida representação, anexada à peça 5 destes autos, o auditor se manifestou no sentido de considerá-la prejudicada em razão de que o Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria Geral da União estaria indisponível devido ao segredo de justiça, impossibilitando, assim, o conhecimento dos fatos e constatações levantadas pela CGU acerca do Contrato de Repasse 186724-66 (Siafi 550691).

71. No entanto, no subitem 9.2 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (TC 030.936/2015-2), o Tribunal decidiu (peça 7):

9.2 determinar a autuação de processos apartados de Tomadas de Contas Especiais alusivos a cada uma das transferências voluntárias relativas ao Município de Eusébio/CE, abaixo relacionadas, a partir de cópia das peças que compõe a presente Representação:

9.2.1 Contratos de Repasse Caixa/Ministério das Cidades ns. 0198.505-67, 0179.824-20, 0177.867-05, 0133.988-34 e 0178.768-20;

9.2.2 Contrato de Repasse Caixa/Ministério do Turismo n. 186.724-66;

9.2.3 Convênio Fundação Nacional de Saúde – Funasa n. 802/2005;

9.2.4 Convênios MS/Fundo Nacional de Saúde – FNS ns. 1.436/2005 e 1.245/2005;

9.2.5 Convênio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE n. 842.144/2005.

72. No Voto que conduziu o Acórdão partiu-se da premissa de que (peça 8):

7. Em que pese a notícia de que todas as transferências tratadas são atinentes a obras e serviços concluídos e com processos finalizados pela aprovação da devida prestação de contas junto aos órgãos/entidades concedentes, concordo com o Secretário Substituto da Secex/CE, quando aponta a necessidade de aprofundamento da investigação sobre a aplicação dos respectivos valores, pois as irregularidades suscitadas – das quais se destacam a ocorrência de fraude a licitações, direcionamento de processo licitatório, sobrepreço/superfaturamento, pagamento por serviços não executados, conluio de empresas licitantes, execução de contratos com empresas de fachada, dentre outras –, remetem à possibilidade de dano ao erário, pela inexistência de nexo de causalidade entre a verba federal e a execução física dos objetos propriamente ditos.

73. No contexto da análise acima, cabe acrescentar outros elementos que permitirão elucidar e deslindar esta tomada de contas especial e que contribuirão para a proposta conclusiva de encaminhamento.

74. Primeiramente, vale reproduzir o seguinte trecho da certidão contida na peça 1 dos autos:

Certifico e dou fé que autuei os processos de Tomada de Contas Especial, abaixo relacionados, alusivos a cada uma das transferências voluntárias relativas ao Município de Eusébio/CE, em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 668/2017 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo TC-030.936/2015-2:

TCE	Transferência voluntária
013.268/2017-1	0198.505-67
013.271/2017-2	179.824-20
013.280/2017-1	177.867-05
013.285/2017-3	0133.988-34
013.355/2017-1	1436/2005
013.358/2017-0	1.245/2005-FNS
013.360/2017-5	842.144/2005
013.342/2017-7	0178.768-20
013.344/2017-0	0186.724-66/2005
013.348/2017-5	802/2005-FUNASA

75. A partir das informações do quadro acima, fica fácil perceber que na instauração e tramitação deste processo houve troca de processo de TCE com o número de transferência voluntária, de modo que o Contrato de Repasse 0186.724-66/2005 [sob análise nesta TCE] corresponde ao TC 013.344/2017-0, ao passo que esta TCE [sob o número TC 013.360/2017-5] deveria cuidar do Contrato de Repasse 842.144/2005.

76. Neste caso, assiste razão à defesa (item 26, retro) de que essa matéria já foi tratada no TC 030.951/2011-9 (auditoria efetivada no Município de Eusébio/CE) e também no TC 013.344/2017-0 (TCE relativa ao Contrato de Repasse 0186.724-66/2005).

77. Daquela instrução [anexada à peça 155 destes autos] cabe extrair os seguintes trechos que refutam qualquer teoria e questionamentos acerca da inexistência efetiva/de fato da empresa Geométrica e, conseqüentemente, afastando as supostas irregularidades nos pagamentos por serviços não realizados a sócios de empresa considerada de fachada.

EXAME TÉCNICO

5.O presente processo foi formalizado em razão do Acórdão 668/2017 – TCU – Plenário.

i) Informações contidas no Relatório de Demandas Especiais – RDE 00190.027281/2008-13, da Controladoria Geral da União (peças 3 e 4)

6. No tocante ao Contrato de Repasse Caixa/Ministério do Turismo n. 186.724-66, objeto da presente TCE, em decorrência do subitem 9.2.2, do citado *decisum*, consta o seguinte no Relatório de Demandas Especiais – RDE 00190.027281/2008-13, da Controladoria Geral da União (peça 4, p.10):

2.3 MINISTÉRIO DO TURISMO

2.3.1 Programa/Ação: Apoio a Projetos de Infra Estrutura Turística em Municípios.

Ordem de Serviço: 216414

Objeto Fiscalizado: Reforma e Ampliação do Polo de Lazer do Município de Eusébio.

Contrato de Repasse: 0186724-66/2005 (SIAFI 550691)

Contratante: Ministério do Turismo

Instituição Financeira Mandatária: Caixa Econômica Federal

Contratado: Município de Eusébio

Montante dos Recursos Financeiros Aplicados: R\$ 552.242,51, sendo R\$ 400.000,00 da União, R\$ 33.648,45 de rendimentos financeiros e contrapartida inicial de R\$ 40.000,00, depois alterada para R\$ 152.242,51.

Conta Corrente específica do Contrato de Repasse: 647.023-9, Agência 1958-5, CAIXA - Cascavel/CE.

Empresa responsável pela execução do objeto: Geométrica Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.264.128/0001-49).

7. Quanto aos procedimentos licitatórios realizados, o relatório da CGU informa a participação de 14 empresas na concorrência Pública 2006.09.26.0002 (peça 4, p.12).

8. Em decorrência da mencionada concorrência, houve a contratação da empresa Geométrica, classificada em primeiro lugar, no valor de R\$ 484.803,65 (peça 4, p. 12).

9. A homologação do certame e a adjudicação do objeto à empresa Geométrica Construções e Incorporações Ltda. foram feitas no dia 12/2/2007 (peça 4, p.13).

10.Nesse mesmo dia, foi celebrado o contrato entre o Município de Eusébio e a empresa ganhadora da licitação (peça 13).

11. Referido contrato administrativo sofreu três aditivos (peça 4, p. 13).

12. Do exame efetuado pela CGU, não restou a apuração de débito, conforme peça 4, p.14.

13. Daí, observa-se que a única constatação relatada é a ausência de publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, consoante mencionado no item 4 da presente instrução.

78. Cabe aqui colocar em destaque a parte conclusiva e a proposta de encaminhamento que contribuíram para o convencimento do Tribunal a decidir pelo arquivamento sumário daquela TCE.

CONCLUSÃO

18.Na gestão do **Contrato de Repasse** Caixa/Ministério do Turismo n. **186.724-66**, **não foi apurado débito, nem pela CGU**, no RDE 00190.027281/2008-13, **nem pelo TCU** no Relatório de Auditoria (TC-030.951/2011-9), consoante visto no exame acima realizado.

19.Nessas condições, **não há como prosperar a presente tomada de contas especial**, considerando a ausência dos pressupostos legais para constituição, previstos na IN TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a seguinte proposta de encaminhamento:

I – arquivar os autos, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

II- comunicar ao Ministério do Turismo o julgamento que for proferido nos presentes autos.

79. Com base na instrução do TC 013.344/2017-0, com conclusão e proposta acima transcritas, o Tribunal proferiu o Acórdão 908/2018 - TCU - 1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) decidindo arquivar os autos sem julgamento de mérito, e em dar ciência do acórdão, juntamente com a instrução [peça 10 do TC 013.344/2017-0], ao Ministério do Turismo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

80. Por outro lado, conforme visto acima, esta TCE deveria cuidar do Convênio FNDE 842.144/2005, consoante previsto na capa eletrônica deste processo que está com a seguinte redação:

Assunto: TCE instaurada em decorrência do subitem 9.2.5 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário, motivada por irregularidades no Convênio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE 842.144/2005, celebrado com a prefeitura municipal de Eusébio/CE, Siafi 539909, Objeto: Construção de escola, na localidade Mangabeira (TC-030.936/2015-2).

81. No que tange àquele convênio [Convênio FNDE 842.144/2005], em relação às irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Demandas Especiais, consta:

2.4 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

2.4.1 Programa/Ação: Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública - Nacional.

Ordem de Serviço: 216809

Objeto Fiscalizado: Construção de uma escola com 04 (quatro) salas de aula e demais dependências, na localidade de Mangabeira.

Convênio: 842.144/2005 (SIAFI 539909)

Concedente: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Conveniente: Município de Eusébio

Montante dos Recursos Financeiros Aplicados: R\$ 171.796,62, sendo R\$ 170,078,65 da União e R\$ 1.717,97 de contrapartida municipal.

Conta Corrente específica do convênio: 310530, Agência: 3589, Banco do Brasil.

Empresa responsável pela execução do objeto: Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 05.521.66410001-10)

82. Na oportunidade, a CGU levantou as seguintes constatações (peça 4, p. 14-20):

2.4.1.1. Constatação: Empresas participantes da licitação para construção da obra do convênio FNDE 842144/2005 sem funcionamento nos endereços indicados em seus documentos.

2.4.1.2. Constatação: Prejuízo ao Erário no valor de R\$ 16.258,70 em razão da inexistência de abertura da matrícula da obra do convênio FNDE 842144/2005 no Cadastro Especial do INSS-CEI e da ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária devida.

2.4.1.3. Constatação: Prejuízo ao Erário no valor de R\$ 52.806,36 em razão da subcontratação integral da obra do convênio FNDE 842144/2005 pela empresa Mega Construções Participações e Serviços Ltda.

83. Do exposto acima, concluímos que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis são procedentes devendo ser acatadas, tendo em vista que de fato as irregularidades envolvem outro instrumento de repasse e outra empresa contratada para execução das obras.

84. Não obstante, estando demonstrado que a presente tomada de contas especial foi autuada e teve seu trâmite com vício na origem, visto que cuida de matéria já tratada em outro processo, havendo, assim, antes mesmo da citação dos responsáveis, perda de objeto, entendemos que a mesma deve ser arquivada sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em função da ausência de irregularidade atribuível, indício/evidência e/ou ausência de dano, não atendendo, assim, aos ditames da IN TCU 71/2012.

85. Ademais, considerando que não foi atendida a totalidade do Acórdão 668/2017 – TCU – Plenário, além da proposta de arquivamento dos autos em relação aos responsáveis arrolados nesta TCE, entendemos que no julgamento desta TCE se determine à Secex-TCE que providencie a instauração de novo processo de tomada de contas especial, desta vez abordando o Convênio 842.144/2005, Siafi 539909, cujo objeto consistiu na construção de escola, na localidade Mangabeira do Município de Eusébio/CE.

CONCLUSÃO

86. Em razão da análise procedida na Seção “Exame Técnico”, verificamos a ausência de elementos essenciais de responsabilização que impliquem dano oriundo de condutas reprováveis que possam ser atribuídas aos responsáveis declinados nesta tomada de contas especial, sobretudo considerando que o processo trata do mesmo Contrato de Repasse 186.724-66 (Siafi 550.691) já julgado consoante o Acórdão 908/2018 - TCU - 1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) em que o Tribunal decidiu arquivar os autos sem julgamento de mérito, e em dar ciência do acórdão, juntamente com a instrução [peça 10 do TC 013.344/2017-0], ao Ministério do Turismo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

87. Destarte, considerando a matéria já julgada em outro processo, configurando vício de origem e perda de objeto, propomos o arquivamento desta TCE sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

88. Considerando, ainda, que não foi atendido o Acórdão 668/2017 – TCU – Plenário, em seus exatos termos, além da proposta de arquivamento dos autos em relação aos responsáveis arrolados nesta TCE, entendemos que se determine à Secex-TCE que providencie a instauração de novo processo de tomada de contas especial, desta vez abordando o Convênio 842.144/2005, Siafi 539909, cujo objeto consistiu na construção de escola, na localidade Mangabeira do Município de Eusébio/CE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar as contas sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, quanto à responsabilidade dos Srs. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20) e Renato Célio Chaves Rodrigues (CPF 236.106.383-20) e da Sra. Antônia Adriana Araújo Alves (CPF 499.757.813-49), com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal, bem como aos Srs. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20) e Renato Célio Chaves Rodrigues (CPF 236.106.383-20) e a Sra. Antônia Adriana Araújo Alves (CPF 499.757.813-49), para ciência, informando-os de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer-lhes que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

c) determinar à Secex-TCE que instaure a tomada de contas especial relativamente ao Contrato de Repasse 842.144/2005 [Construção de escola na localidade Mangabeira] celebrado entre o Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Eusébio/CE, no exato cumprimento ao Acórdão 668/2017 – TCU – Plenário, e submeta ao Relator do feito as propostas cabíveis, preliminares, interlocutórias e/ou definitivas, visando aos trâmites regulares do processo.

Secex-TCE, em 7 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

AUFC – Matrícula TCU 2558-5